

**Município de Comendador  
Levy Gasparian**

Av. Vereador José Francisco Xavier, 01 - Centro - Comendador Levy Gasparian - RJ - CEP 25870-000

www.levygasparian.rj.gov.br  
Telefone: (24)2254-1344

CNPJ: 09.334.597/0001-51

**LEI N° 1.209, DE 03 DE AGOSTO DE 2023.**

**Dispõe sobre a junta médica oficial  
do Município de Comendador Levy  
Gasparian e dá outras providências.**

**O POVO DE COMENDADOR LEVY GASPARIAN, por seus representantes,  
decreta e eu sanciono a seguinte lei:**

**Capítulo I****Da Finalidade**

**Art. 1º** Fica criada a Junta Médica Oficial no âmbito do Poder Executivo Municipal, vinculada à Secretaria de Saúde, que tem como função proceder à avaliação médica, inspeção médica, perícia médica, avaliação de benefício de auxílio doença ou acidente de trabalho, aposentadorias por invalidez e outros procedimentos assemelhados, dos servidores públicos municipais em atividade, aposentados, pensionistas, e daqueles que ingressarão no serviço público municipal, com emissão dos respectivos laudos e pareceres técnicos, com as seguintes finalidades:

I – Emitir laudo para análise da aptidão física e/ou psíquica, como condição para o ingresso do servidor público efetivo;

II – Validar ou vetar laudos, pareceres e atestados de outros profissionais, alterando-os nos casos que se fizerem necessários, quando superiores a 02 (dois) dias;

III – Conceder o afastamento remunerado, pelo prazo máximo de 15 (quinze) dias, para assistir pessoa da família (cônjuge ou companheiro, pais, filhos, padastro ou madrasta e enteado ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, colateral consanguíneo ou afim até o 2º grau);

IV – Emitir laudo quanto aos pedidos de readaptação e reversão de servidores;

V – Realizar inspeções médicas em servidores sempre que for solicitado;

VI – Emitir laudo nos casos de doença profissional ou ocupacional;

VII – Solicitar todos os documentos, exames e/ou outras avaliações que entenderem necessários, independente de previsão legal ou não, para análise de aptidão e estado de saúde físico e/ou mental de servidores públicos;



VIII - Atender às exigências determinadas por autoridade competente;

IX - Emitir parecer nos casos de redução de carga horária, na forma da legislação vigente;

X - Proceder à avaliação e o acompanhamento dos servidores nas concessões de aposentadorias por invalidez, bem com suas reavaliações periódicas, nos auxílios doença, acidentes de trabalho e outras situações de ordem médico-pericial;

**§1º** Nos casos previstos nos incisos do *caput* deste artigo, poderá o servidor, quando da avaliação pela Junta Médica, fazer-se acompanhar, às suas expensas, de médico de sua confiança.

**§2º** Sempre que necessário, a perícia, singular ou por junta médica poderá ser realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde ele se encontrar internado.

**§3º** Não havendo validação, o servidor público reassumirá o cargo, sendo considerado como falta os dias que alegou doença.

## Capítulo II

### Da Junta Médica

**Art. 2º** A Junta Médica Oficial será composta por três profissionais médicos titulares e seus respectivos suplentes, integrantes do quadro funcional do Município, designados para tal finalidade, por ato do Chefe do Executivo Municipal.

**§1º** A gratificação será devida aos membros titulares da junta médica e será paga após o encaminhamento de relatório mensal de atendimento à Secretaria de Administração, não se incorporando ao vencimento do servidor e não servindo como base de cálculo de outros direitos ou vantagens devidas aos servidores.

**§2º** Os titulares farão jus, individualmente, à gratificação mensal de 230 (duzentos e trinta) UFIR/RJ.

**§3º** Os suplentes substituirão os titulares nas suas ausências, férias, licenças e impedimentos eventuais e terão direito a gratificação proporcional aos dias trabalhados, durante o período de substituição.

**§4º** A prestação de serviços de que trata o *caput* deste artigo compreende os serviços médicos para realização de perícias singular ou por junta médica, nos seguintes termos:

I – Perícia por junta médica, composta por no mínimo três médicos;

**Comendador  
Levy Gasparian**

Av. Vereador José Francisco Xavier, 01 - Centro - Comendador Levy Gasparian - RJ - CEP 25870-000

[www.levygasparian.rj.gov.br](http://www.levygasparian.rj.gov.br)

Telefone: (24) 2254-1344

Site: [www.levygasparian.rj.gov.br](http://www.levygasparian.rj.gov.br) | E-mail: [secretaria.municipal@levygasparian.rj.gov.br](mailto:secretaria.municipal@levygasparian.rj.gov.br)**II – Perícia singular, realizada por um médico.**

**§5º** A junta médica oficial poderá ser assessorada por profissional de saúde de área especializada, integrante do quadro funcional ou de entidade conveniada, para auxiliar em questões relacionadas à saúde do servidor.

**§6º** Para fins de classificação das patologias, a junta médica adotará a norma geral contida na Classificação Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde (CID).

### Capítulo III

#### Do Atendimento

**Art. 3º** O atendimento aos servidores ocorrerá por meio presencial dentro do expediente, no mínimo 4 (quatro) vezes por semana, competindo à Secretaria Municipal de Saúde o agendamento de perícia médica para os servidores:

I – Todo o atendimento deverá ser registrado no prontuário do servidor;

II – Em se tratando de licença médica após o exame pericial, a junta médica encaminhará o laudo pericial à Secretaria de Administração;

III – Cabe à Secretaria Municipal de Saúde agendar a data de reavaliação do servidor ao término da licença;

IV – Caso o servidor não compareça na data agendada para ser reexaminado com vistas à prorrogação, cessação de sua licença ou reavaliação de aposentadoria por invalidez, a junta médica informará à Secretaria Municipal de Saúde a ausência do servidor para a marcação de nova data e horário da perícia;

V – O não comparecimento do servidor acarretará a suspensão do benefício, salvo se for comprovada a impossibilidade de comparecimento, por meio de documentos;

VI – A suspensão constante do inciso anterior cessará com o deferimento de novo benefício.

**§1º** Em se tratando de redução de carga horária, o servidor deverá se submeter aos requisitos estabelecidos na legislação vigente.

**§2º** Nos casos de afastamento remunerado, o servidor deverá submeter, à junta médica, o laudo médico correspondente ao familiar.

**§3º** No caso de o servidor sentir-se em condições de retorno às atividades antes do prazo determinado, ele encaminhará à junta médica um pedido de cessação antecipada da licença médica, que será avaliado.

*Exandre da Costa SIE:000*  
AGENTE LEGISLATIVO  
Nº 4



Município de Comendador  
Levy Gasparian

Av. Vereador José Francisco Xavier, 01 - Centro - Comendador Levy Gasparian - RJ - CEP 25870-000

[www.levygasparian.rj.gov.br](http://www.levygasparian.rj.gov.br)

Telefone: (24)2254-1344

**§4º** Os profissionais da junta médica não poderão periciar seu próprio paciente, cônjuge ou companheiro, padastro ou madrasta, ascendente, descendente, enteado e colateral, consanguíneo ou afim até o segundo grau civil.

#### Capítulo IV

##### Do Atestado Médico

**Art. 4º** O afastamento do servidor por meio de atestado médico, superior a 2 (dois) dias, fica condicionado sempre à validação dos profissionais, seja por atendimento singular ou por junta médica:

I – Caso o servidor não entregue o atestado médico no prazo de 3 (três) dias úteis, após o início do período de afastamento do servidor, os dias faltosos serão anotados na ficha funcional do servidor com o consequente desconto em folha de pagamento;

II – O funcionário deve apresentar pessoalmente seu atestado, salvo em caso de impossibilidade física de locomoção, quando então poderá ser apresentado por pessoa designada pelo servidor.

**Art. 5º** Verificado qualquer indício de fraude no fornecimento de atestado médico, este deverá ser encaminhado ao Conselho Regional de Medicina – CRM e à Secretaria Municipal de Saúde para instauração de processo administrativo.

**Parágrafo único.** O profissional de saúde que vislumbrar qualquer indício de fraude ficará obrigado a cumprir as formalidades constantes do *caput* deste artigo, sob pena de responder administrativa, civil e penalmente.

#### Capítulo V

##### Das Disposições Gerais

**Art. 6º** Entende-se por médico perito o profissional médico com a atribuição de pronunciar-se conclusivamente sob condições de saúde e capacidade do examinado para fins de enquadramento na situação legal pertinente.

I – O perito deve ter base clínica sólida, amplo domínio da legislação em vigor, disciplina técnica e administrativa.

**Art. 7º** O profissional de saúde integrante da junta médica oficial, no desempenho de suas atividades:

I – Deve-se ater à boa técnica e respeitar a disciplina legal e administrativa;

Alexandre da Costa Jún.  
AGENTE LEGISLATIVO  
Mat.: 1



Município de Comendador  
Levy Gasparian

Av. Vereador José Francisco Xavier, 01 - Centro - Comendador Levy Gasparian - RJ - CEP 25870-000

[www.levygasparian.rj.gov.br](http://www.levygasparian.rj.gov.br)

Telefone: (24)2254-1344

CNPJ: 35.394.597/0001-51

II – Poderá solicitar informações ao médico responsável pelo laudo ou ao serviço médico responsável por seu atendimento, visando facilitar, agilizar e otimizar a conclusão médica pericial;

III – Está sujeito às normas administrativas e legais instituídas pela Administração Pública e ao cumprimento dos preceitos éticos expressos no Código de Ética Médica, Resoluções do Conselho Federal de Medicina e Decisões dos Conselhos Regionais de Medicina onde estiverem inscritos.

**Art. 8º** Os casos omissos serão decididos pela Secretaria Municipal de Saúde, levando sempre em consideração o interesse público e os princípios gerais de direito.

**Art. 9º** Esta Lei deverá ser regulamentada por Decreto, após sua publicação.

**Art. 10** Revoga-se a Lei Municipal nº. 1.154, de 08 de julho de 2022, após a publicação oficial desta lei.

**Art. 11** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Claudio Mannarino  
Prefeito